



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20202818575

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

INTERESSADO: HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO-SRP, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA AQUISIÇÃO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES DESTINADOS AO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES DESTINADOS AO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

1 - RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SESAD - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, para aquisição de artigos médico hospitalares destinados ao Centro Cirúrgico do Hospital Maternidade do Divino Amor, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência - TR.

O processo encontra-se instruído com: **a)** Memorando n.º 789/2020 - do Hospital Maternidade do Divino Amor (fls. 01/03); **b)** Termo de Referência - TR (fls. 09/19), com o "autorizo" do Ornador de Despesas; **c)** solicitação de despesa (fls. 32/33); **d)** Ata da 399ª Reunião da Comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (36/65); **e)** Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação orçamentária assinada pelo Ordenador de Despesas (fls. 72); **f)** minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos, já de acordo com o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico (fls. 76/138); **h)** despacho da Secretária titular da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada e emissão de parecer (fls. 140).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Às fls. 76/138 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por lote, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamentou a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de artigos médico hospitalares destinados ao Centro Cirúrgico do Hospital Maternidade do Divino Amor, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Por fim, analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido na norma jurídica aplicável.

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta de edital para aquisição de artigos médico hospitalares destinados ao Centro Cirúrgico do Hospital Maternidade do Divino Amor, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.



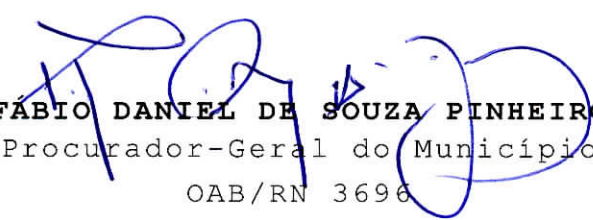
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL**



É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 05 de abril de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3696